

INSTRUÇÃO NORMATIVA MAA Nº 03, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1999.

O Ministro de Estado da Agricultura e do Abastecimento, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal,

TENDO EM VISTA o disposto na Medida Provisória nº 1.795, de 1º de janeiro de 1999, no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, no Decreto nº 2.840, de 10 de novembro de 1998,

CONSIDERANDO a necessidade de implementar uma política de ocupação da Zona Econômica Exclusiva - ZEE brasileira, assim como de explorar áreas internacionais de pesca;

CONSIDERANDO a necessidade de orientar a formulação de pedidos para arrendamento ou prorrogação de arrendamento de embarcações estrangeiras por empresa brasileira de pesca, de que trata o art. 5º do Decreto nº 2.840/98, Resolve:

Art. 1º Nos limites desta Instrução Normativa e observada a legislação pertinente, a iniciativa brasileira de pesca comercial poderá obter reforço externo mediante:

- I - arrendamento de embarcações estrangeiras convenientemente equipadas e tripuladas;
- II - formação de empreendimentos conjuntos resultantes do ingresso de capital estrangeiro;
- III - acordos internacionais de pesca.

Art. 2º Poderão arrendar embarcações estrangeiras de pesca pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, mediante contrato com empresas brasileiras que, satisfazendo os requisitos estabelecidos no Decreto nº 2.840/98, tenham experiência mínima de 3 (três) anos na pesca e demonstrem capacidade jurídica, administrativa e financeira e comprovem regularidade fiscal, de modo a garantir o bom desempenho do empreendimento.

§ 1º O pagamento da renda oriunda das capturas nunca poderá exceder o valor líquido das capturas realizadas.

§ 2º O custeio do pessoal estrangeira da tripulação correrá à conta do arrendador.

§ 3º É assegurado ao arrendador o direito de preferência nas aquisições do pescado que exceder ao consumo nacional, ao preço internacional vigente na data da operação.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o valor da mercadoria adquirida poderá ser abatido do débito da renda de que trata o § 1º do art. 2º.

Art. 3º São aprovados os Roteiros de Solicitação de Autorização de Arrendamento e de Embarcações de Prorrogação de Arrendamento de Embarcações de Pesca Estrangeiras e respectivos anexos.

Parágrafo único. A empresa arrendatária fica obrigada a apresentar ao Departamento de Pesca e Aqüicultura - DPA, da Secretaria Executiva - SE, do Ministério da

Agricultura e do Abastecimento - MA, cópia autenticada do Contrato de Arrendamento ou Termo Aditivo de Prorrogação, de conformidade com o Decreto nº. 2.840/98 e modelo fornecido pelo DPA/MA.

Art. 4º Os pedidos de autorização para arrendamento ou prorrogação de arrendamento de embarcações estrangeiras deverão ser encaminhados ao Diretor do Departamento de Pesca e Aqüicultura DPA, da Secretaria Executiva - SE, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento - MA, através das Delegacias Federais de Agricultura, na área de jurisdição da empresa interessada.

§ 1º O pedido de autorização para arrendamento deverá ser apresentado em 2 (duas) vias de forma clara e objetiva e em língua portuguesa e nele devem constar todas as informações necessárias para caracterização e análise do empreendimento, de acordo com o Roteiro de Solicitação de Autorização para Arrendamento de Embarcações de Pesca Estrangeiras (Anexo I).

§ 2º O pedido de autorização de prorrogação deverá ser apresentado em 2 (duas) vias, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data de vencimento da autorização vigente, segundo o Roteiro de Solicitação de Prorrogação de Autorização para Arrendamento de Embarcações de Pesca Estrangeiras (Anexo II), e nele devem constar todas as informações necessárias para análise dos resultados alcançados pelo empreendimento.

Art. 5º Os pedidos de autorização para arrendamento de embarcações estrangeiras ou prorrogação de arrendamento serão analisados pelo Departamento de Pesca e Aqüicultura/SE/MA.

Parágrafo único. O Departamento de Pesca e Aqüicultura SE/MA terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para deferir ou indeferir os pedidos de arrendamento ou de prorrogação.

Art. 6º Para fins desta Instrução Normativa, os empreendimentos conjuntos se constituem na forma seguinte:

I - participação acionária de pessoa física ou jurídica estrangeira em empresa de pesca nacional já organizada;

II - participação de pessoa física ou jurídica estrangeira em sociedade nova, constituída exclusivamente para a exploração pesqueira.

§ 1º IÉ facultado o arrendamento de embarcação estrangeira de pesca para empresa brasileira, independentemente do montante do seu capital realizado.

§ 2º A empresa brasileira de capital estrangeiro poderá arrendar embarcação de pesca estrangeira.

Art. 7º A embarcação estrangeira de pesca, quando estiver operando sob amparo de acordo internacional de pesca firmado pelo Brasil, exercerá suas atividades nas condições e nos limites estabelecidos no pacto, e em cumprimento à legislação brasileira.

Art. 8º A empresa arrendatária atenderá aos dispositivos legais vigentes, em especial ao Decreto nº 2.840/98, e às exigências específicas relacionadas ao processo de arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca.

Art. 9º No caso de rescisão contratual antes do término do Contrato de Arrendamento, ou não existindo pedido de prorrogação do arrendamento, a empresa arrendatária se obriga a atender o disposto nos itens 1 e 2, do inciso II, do Anexo II desta Instrução Normativa e relatório informando sobre os resultados do programa de treinamento de tripulantes brasileiros a bordo da embarcação arrendada, e avaliação do aprendizado das tecnologias utilizadas, nomeando e quantificando os tripulantes treinados.

Art. 10. Aos infratores dos dispositivos desta Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades previstas no art. 17 e Parágrafo único do Decreto nº 2.840/98.

Art. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Fica revogada a Portaria nº N-19, de 29 de outubro de 1976.

Francisco Sérgio Turra
Ministro

DOU 12/02/1999

ANEXO I

Roteiro para Pedido de Arrendamento de Embarcação Estrangeira de Pesca

O pedido deverá ser encaminhado, através das Delegacias Federais de Agricultura, ao Diretor do Departamento de Pesca e Aqüicultura - DPA, da Secretaria Executiva - SE, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento - MA, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco D, 9º andar, CEP 70043-900, Brasília - DF, com as seguintes informações:

I - Empresa Arrendatária:

1. Descrever sumariamente a empresa - Histórico;
2. Razão social, endereço, telefone, fax, e-mail;
3. Certidão Negativa de Débitos do INSS e Receita Federal.

II - Empresa Arrendante:

1. Razão Social, endereço, telefone, fax, e-mail;
2. Histórico da Empresa.

III - Embarcação a ser Arrendada:

1. Nome, registro no país de origem, ano de construção;
2. Proprietário - Documento de propriedade;
3. Características gerais da embarcação (medidas básicas, material do casco motores, autonomia, capacidade de carga e de estocagem de pescado, sistema de

congelamento/refrigeração, sistema do beneficiamento/industrialização, câmaras para estocagem de pescado ou produtos, acomodações para tripulação, etc.).

4. Apresentar planta baixa de arranjo do convés com a situação dos equipamentos de pesca;

5. Apresentar foto (s) da embarcação.

IV - Método/Equipamento:

1. Descrever os equipamentos de pesca e auxiliares e o método de pesca a ser empregado;

2. Fornecer o Código de Chamada do Rádio.

V - Tripulação:

1. Número de tripulantes de acordo com as funções que desempenharão a bordo, assinalando os estrangeiros e brasileiros;

2. Apresentar programa para treinamento dos tripulantes brasileiros.

VI - Operações de Pesca

1. Estimar o número de viagens por ano e duração média das viagens;

2. Estimar a produção por viagem, por espécies principais, informando que tipo de tratamento ou beneficiamento será dado a bordo;

3. Informar em que portos pretende operar a embarcação (nacionais/estrangeiros).

VII - Aspectos Econômicos/Sociais e de Comercialização

1. Estimar a contribuição que o empreendimento trará para a economia do país (geração de divisas e emprego);

2. Estimar quanto dos investimentos financeiros totais serão realizados dentro do país, com o empreendimento.

VIII - Contrato de Arrendamento

1. Apresentar cópia autenticada do Contrato de Arrendamento, redigido em português;

2. O contrato deverá atender ao disposto no Decreto 2.840/98, e à seguinte orientação:

TITULO

Contrato de Arrendamento de (especificar: número e nacionalidade das embarcações) para a pesca de (especificar: tipo de pescaria).

DAS PARTES

Esta cláusula deverá conter informações sobre as partes contratantes, quais sejam: tipo de sociedade, registro, sede social, representação, constituição do capital e respectivos registros.

Informações detalhadas sobre as partes contratantes deverão ser apresentadas no pedido de arrendamento.

DO OBJETO

Indicar o nome, número de embarcações e tipo de pescaria a ser exercida durante o arrendamento; a responsabilidade das partes por sinistros ou avarias de qualquer natureza que possam ocorrer com os barcos e com as tripulações, seja no mar ou no

porto; bem como, a quem concerne a conservação, manutenção dos barcos e de seus equipamentos.

DO ARRENDAMENTO

Item 1 - Prazos: duração, vigência.

Especificar

1. a duração inicial;
2. as condições de implementação do arrendamento, após a autorização do Governo Brasileiro;
3. a vigência do arrendamento de cada embarcação, que começa a partir da data de emissão do termo de vistoria expedido pela Capitania dos Portos ou pelo órgão subordinado que possua jurisdição sobre o porto de registro.

Item 2 - Remuneração

1, Descrever, em detalhes, o custo e a modalidade de pagamento do arrendamento e.g.

(a) custo fixo mensal;

(b) partilha de despesas e lucros líquidos;

(c) participação percentual no valor do pescado faturado. Neste caso, especificar as despesas a serem pagas pela arrendante e pela arrendatária e.g. administração etc. No caso (a), especificar os pagamentos a serem feitos pela arrendante e.g. tripulações estrangeiras, seguro dos barcos, etc., pagamentos estes a serem incluídos no custo do arrendamento;

2. Especificar a moeda de pagamento do arrendamento;

3. Especificar ainda que o custo do arrendamento nunca poderá exceder o valor líquido das capturas realizadas.

Item - 3 - Rescisão

1. Indicar as condições de dissolução contratual, sujeitando as partes aos efeitos ajustados, estabelecendo que o contrato fica rescindido, se no prazo limite de 1 (um) ano da data da autorização governamental, não se efetivar a vistoria da embarcação.

DAS TRIPULAÇÕES

1. Estabelecer que será observada, na composição das tripulações, a proporcionalidade de brasileiros prevista na Consolidação das Leis do Trabalho ou autorizada pelos órgãos competentes.

2. Estabelecer, ainda, que serão proporcionados aos tripulantes brasileiros tratamento adequado para o trabalho dos mesmos e.g. alimentação, facilidade de comunicação etc. assim como oportunidades para treinamento.

3. Indicar as responsabilidades das partes pelos encargos trabalhistas, sociais e previdenciários contraídos com os tripulantes nacionais e estrangeiros.

DA CAPTURA

Indicar a possibilidade da produção poder desembarcar em portos de países que mantenham acordos ou convênios de pesca com o Brasil que permitam tais operações, mediante prévia autorização do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 10 do Decreto 2.840/98.

PREECHIMENTO DE MAPAS DE BORDO E PARTICIPAÇÃO DE TÉCNICOS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO NAS PESCARIAS

Estabelecer que os mapas de bordo distribuídos pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento sejam preenchidos de acordo com a Instrução Normativa nº 3, de 9 de Fevereiro de 1999. Estabelecer também que técnicos nacionais poderão embarcar nos barcos arrendados durante qualquer viagem de pesca, por indicação do MA.

IX - O peticionário deve declarar no seu pedido que tem pleno conhecimento do Decreto nº 2.840/98, e dos demais dispositivos legais relacionados com de arrendamento de embarcação estrangeira para pesca.

X - 1 - O Contrato de Arrendamento deve ser apresentado no original e redigido em português;

2 - Fica entendido que os documentos exigidos por parte do Departamento de Pesca e Agricultura/SE/MA independem das exigências documentais de outros órgãos públicos relacionados ao arrendamento de embarcação estrangeira para a pesca.

ANEXO II

Roteiro para Pedido de Renovação de Autorização de Arrendamento de Embarcação Estrangeira para Pesca

O pedido deve ser dirigido ao Diretor do Departamento de Pesca e Aqüicultura, da Secretaria Executiva - SE, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento - MA, através das Delegacias Federais de Agricultura, com as seguintes informações:

I - Empresa

Informar se houve qualquer alteração na constituição das empresas arrendatárias/arrendantes identificadas no pedido inicial.

II - Aspectos técnico/operacionais e econômico-financeiros

1 - Relatório sucinto especificando os resultados produtivos, econômico-financeiro-sociais, obtidos durante o período inicial do arrendamento (produção por espécie, comercialização no mercado interno e externo, quantidade e valor) despesas realizadas no país e no exterior (remessa de lucros); geração de empregos diretos e indiretos.

2. Resultado do programa de treinamento de tripulantes brasileiros a bordo da embarcação arrendada e avaliação do aprendizado das tecnologias utilizadas, nomeando e quantificando os tripulantes treinados.

III - Documentação

1. Cópia autenticada da alteração dos atos constitutivos da empresa arrendatária, se houver.
2. Cópia do termo aditivo ao contrato de arrendamento referente à sua renovação.
3. Cópia do comprovante da capacidade jurídica e da regularidade fiscal da empresa arrendatária.